



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.014685/2002-80
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.841 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente EXPRESSO DE PRATA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3401-002.576, de 24/12/2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS.

Tratando os autos de fatos geradores ocorridos no período de 07.97 a 12/97 e sendo o auto de infração lavrado em 06.2002, não há que se falar em decadência ou prescrição.

Recurso negado."

No recurso especial, o contribuinte insiste no cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, a prescrição do direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas do crédito tributário, tendo em vista que a sua constituição definitiva ocorreu com a apresentação/transmissão das DCTF; assim não caberia novo lançamento de ofício para exigir as parcelas confessadas nas respectivas DCTF, mas suas cobranças dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, no presente caso, a partir das datas de entregas das respectivas DCTF.

Por meio do despacho às fls. 408-e/410-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o lançamento é uma atividade vinculada e estritamente necessária ao procedimento fiscal; assim, é temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, sob o argumento de que houve "confissão" da dívida pelo contribuinte na DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A matéria decidida na Câmara baixa foi a inoccorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente às parcelas do PIS informadas nas respectivas DCTF e indevidamente compensadas pelo contribuinte. Assim, o recurso especial de divergência do contribuinte se restringe à decadência da constituição do crédito tributário.

Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas as cópias dos acórdãos nº 3803-006.291, às fls. 387-e/395-e, e nº 9303-001.843, as fls. 396-e/405-e.

No entanto, tais paradigmas não servem para comprovar a divergência em relação ao acórdão recorrido.

O acórdão paradigma nº 9303-001.843 trata de declaração de compensação (Dcomp) e não de lançamento, ou seja, de constituição de crédito tributário. Assim, não serve para comprovar a divergência por serem regulamentados por legislação diferente. A Dcomp está regulamentada pela Lei nº 9.430/1996 e o lançamento pelo CTN.

Já o acórdão paradigma nº 3803-006.291, embora trate de lançamento (constituição) de crédito tributário, não comprova divergência, em relação à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Conforme se verifica do conteúdo de sua ementa e, principalmente, do voto condutor, o lançamento, nele discutido, foi cancelado sob o fundamento de que os débitos informados nas DCTF já estavam prescritos, quando de suas exigências por meio do lançamento de ofício. Assim, por se tratar de matérias diferentes, um de prescrição e outro de decadência, não serve como paradigma.

À luz do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11610.014685/2002-80
Acórdão n.º **9303-006.841**

CSRF-T3
Fl. 423
